



FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

DEYSE ALCÂNTARA SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL: Possibilidade de
responsabilização sem dano.

DEYSE ALCÂNTARA SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL: Possibilidade de responsabilização sem dano.

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Filipe Rodrigues Garcia.

Sete Lagoas/MG
2020

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS- FASASETE

DEYSE ALCÂNTARA SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR – Filipe Rodrigues Garcia
(FASASETE)

2º EXAMINADOR

3º EXAMINADOR

Sete Lagoas, _____ de _____ de 2020.

AGRADECIMENTOS

Com o coração tomado de imensa gratidão agradeço primeiramente a Deus por permitir que tudo isso fosse possível, por ter me dado saúde e perseverança para seguir em frente, não esmorecendo nos primeiros desafios.

Agradeço de um modo especial a esta instituição, a todos os professores e à direção, que não mediram esforços para me proporcionarem a oportunidade de crescer pessoal e profissional.

Agradeço de todo coração ao meu orientador, Professor Mestre Filipe Rodrigues Garcia, por toda palavra de conforto, pela orientação, dedicação e principalmente por toda a paciência no desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço às minhas colegas de turma, por compartilharem comigo todas as frustrações e vitórias, tornando essa caminhada até aqui menos árdua.

Agradeço à minha mãe, Denisia, ao meu pai Eder, pelo amor incondicional, por terem abdicado de suas vontades para que meu sonho fosse possível, pois só assim consegui chegar até aqui.

Agradeço a toda minha família, por toda palavra de apoio, pelo incentivo nos momentos de desânimo, por me tratarem como filha e nunca me deixarem desistir.

Ao meu noivo, Emanuel, por toda paciência, compreensão, amor e carinho, principalmente nos momentos de cansaço e por estar sempre ao meu lado fazendo o possível para que eu consiga alcançar todos os meus objetivos.

Agradeço a todos os meus amigos que direta e indiretamente contribuíram de alguma forma para minha formação pessoal e profissional. A todos o meu muito obrigada!

Nada disso seria possível se eu não tivesse no meu caminho pessoas como vocês!

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem o objetivo de investigar a existência do fenômeno da denominada responsabilidade civil sem dano. Busca-se com isso promover a discussão deste tema uma vez que se trata de um estudo relativamente novo na área jurídica, o qual tem trazido diversos questionamentos. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica acerca do estudo da possibilidade da aplicação desta espécie de responsabilidade civil sem a ocorrência de um dano-prejuízo efetivo, focando-se, contudo, na análise do dano moral. Esta pesquisa bibliográfica levou em consideração as funções clássicas da responsabilidade civil e as possíveis funções preventiva e punitiva bem como as inovações que ocorreram neste instituto ao longo dos anos, especialmente com o avanço da proteção ao meio ambiente. Investigaram-se, igualmente, formas de proteção jurídica específicas de responsabilização somadas ao estudo legislativo e jurisprudencial nesse sentido. Adotou-se, ainda, o método descritivo para a melhor compreensão e análise do tema. A relevância deste tema é constatada a partir da necessidade de contrapor o entendimento majoritário e tradicional da doutrina no sentido de não haver responsabilidade sem dano, sobretudo, quando se observa que, na sociedade, atual as pessoas são submetidas a potenciais riscos e perigos imensuráveis, sobre os quais não se tem controle, os quais também devem ser coagidos e desestimulados através do instituto em análise. Sendo assim, confronta-se e argumenta-se contra o entendimento de que somente é possível ocorrer a responsabilidade civil e o dever obrigacional de indenizar decorrente apenas do dano concreto. Logo, este trabalho se manifesta como importante para a toda a sociedade uma vez que traz à discussão um problema social, diante de tamanhos riscos que a industrialização e os avanços tecnológicos oferecem à sociedade, ao meio ambiente e a cada um dos indivíduos. Com efeito, ao final deste trabalho conclui-se que a possibilidade deste tipo de responsabilidade coaduna com a nova sistemática do ordenamento civil constitucionalizado, o qual põe o indivíduo no centro do ordenamento jurídico, bem como se demonstra que a responsabilidade civil sem dano é fundamentada e decorrente do famigerado princípio da solidariedade e da fraternidade social— base do novo Código Civil e igualmente da Constituição da República Federativa de 1988.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Responsabilidade civil sem dano. Dano moral. Dano evento. Dano prejuízo. Função preventiva da responsabilidade civil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O DANO MORAL NO BRASIL	8
2.1 O SURGIMENTO DO DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	8
2.1.1 Dano moral coletivo	11
2.2 DANO MORAL: DOR, SOFRIMENTO E VERGONHA	12
2.3 DANO MORAL COMO OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	13
2.4 DANO MORAL COMO OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
3 O DANO MORAL NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	16
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	16
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA X RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA	17
3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	18
3.4 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	20
3.4.1 Função reparatória	20
3.4.2 Função Compensatória	20
3.4.3 Possibilidade da Função Punitiva	21
3.4.4 Possibilidade da função Preventiva	21
4 A RESPONSABILIDADE SEM DANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
4.1 A A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DE DANOS DO CONSUMIDOR	24
4.1.1 Breve análise jurisprudencial	28
4.2 A PREVENÇÃO E A PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE DO POLUIDOR - PAGADOR	30
4.3 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO POSSÍVEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL SEM DANO	33
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda um dos temas mais relevantes e pertinentes do direito visto que atinge uma porcentagem significativa de pessoas todos os dias. Trata-se do instituto da responsabilidade civil, o qual emerge diante da prática de um ato ilícito que gera necessidade de reparação à vítima.

Em verdade, no século atual, devido principalmente à Revolução Industrial, somado ao fenômeno da globalização e ao exponencial surgimento de novas tecnologias diariamente, todas as pessoas ficam expostas a sofrerem danos sejam ambientais, seja pela exploração ambiental irracional, seja na exposição às práticas mercadológicas das grandes empresas multinacionais, e muitas outras.

Por mais mordaz que seja as mesmas tecnologias que surgiram com a industrialização para otimização do processo produtivo e do controle sobre a natureza, gerou uma sociedade com tamanhos riscos a seus habitantes, deixando de ter controle sobre as ameaças às pessoas. Por isso, proliferam-se catástrofes ambientais, danos aos consumidores no mercado de consumo, justificando-se, inclusive, legislações protetivas específicas a exemplo da consumerista e ambiental.

Neste contexto, embora a possibilidade de dano moral seja incontestável e um direito fundamental positivado na Constituição (BRASIL, 1988) não é raro que haja bastante discussão quanto a sua aplicação quando invocado este direito perante o poder judiciário.

Nesse contexto, levanta-se como hipótese o cabimento de dano moral ainda mais polêmico: sem ocorrência de dano, a qual se caracteriza pela possibilidade de o agente responder civilmente pela simples prática de um ato danoso sem haver necessariamente ocorrido o prejuízo em si.

Como dito, revela-se urgente esta discussão uma vez que se trata de eventos cotidianos que ocorrem com a grande maioria da população diariamente, especialmente nas relações de consumo. Ademais, a sociedade atual comporta este tipo de responsabilidade em razão dos imensos riscos (muitos, inclusive, não controláveis) aos quais a sociedade é exposta pelos avanços tecnológicos em marcha desenfreada e irracional desde a Revolução Industrial o que foi superdimensionado a nível mundial após a globalização.

Este trabalho será realizado, portanto, a partir de pesquisa bibliográfica somada ao levantamento legislativo e jurisprudencial, a partir dos quais se buscou

promover a discussão da função preventiva da responsabilidade civil no Brasil. Assim, além de recorrer-se à doutrina jurídica, analisam-se também as normas protetivas, princípios constitucionais que fundamentem esta modalidade de responsabilidade e também julgamentos a partir dos quais se podem discutir de forma concreta casos nos quais se discute a responsabilidade civil pela prática de violação da norma jurídica, mesmo sem a ocorrência de prejuízos.

Como objetivo geral do trabalho, pois, tem-se o intuito de demonstração da possibilidade de ser aplicada a responsabilidade civil sem dano em casos concretos. Para alcance deste objetivo geral, o trabalho será organizado em objetivos específicos, quais sejam: esclarecer a origem e o conceito de responsabilidade civil e do dano moral, detalhar as funções do referido instituto, estudar as possibilidades de proteção jurídica e analisar jurisprudências que tratem desta responsabilidade em casos concretos, bem como elaborar a fundamentação desta espécie de responsabilidade pautada no princípio da solidariedade.

Este estudo será desenvolvido em três partes. Na primeira, serão abordados a historicidade e o surgimento do dano moral e do instituto da responsabilidade civil. Far-se-á uma breve análise da evolução do instituto do dano moral e da responsabilidade, desde o surgimento até os dias de hoje. Na segunda parte da pesquisa analisam – se as funções da responsabilidade civil, notadamente reparatória, compensatória, punitiva e preventiva.

Finalmente, no último capítulo, será abordado, em específico, o tema central deste trabalho: a responsabilidade civil sem dano no ordenamento jurídico brasileiro, com avaliações das reformulações geradas pela reparaç o ambiental e consumerista no instituto da responsabilidade e análise de julgamentos de casos concretos em que foi discutida a responsabilidade civil sem dano. Finalmente, abordar-se-á a possibilidade de a responsabilidade civil ser fundamentada no princípio da solidariedade.

2 O DANO MORAL NO BRASIL

Embora o dano moral tenha sido reconhecido em 1988 pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, inicialmente como forma de punição para a violação dos direitos da personalidade, ainda é comum surgirem controvérsias e questionamentos quanto a sua definição e sua aplicação no ordenamento jurídico.

Contudo, a aceitação do dano moral no ordenamento jurídico pátrio não se deu de forma mansa. De acordo com Ruy Stoco, a inserção deste instituto sofreu grande resistência, como se destaca abaixo:

A teoria do dano moral será, talvez, a que maior resistência sofreu desde a sua concepção, que remonta à Índia lendária e à fabulosa Babilônia (Códigos de Manu e Hammurabi), passando pelo Direito Romano e frutificando e desenvolvendo na França. Paulatinamente a teoria foi-se desenvolvendo e sedimentando, evoluindo através de um trabalho de criação de poucos doutrinadores, com a resistência insistente de tantos outros. (STOCO, 2004, p. 1.662)

Porém, mesmo que conturbada, a aceitação desta teoria se deu de forma integral uma vez que houve previsão expressa na Constituição Federal vigente no artigo 5º, incisos V e X, da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Neste capítulo estudar-se-á, portanto, acerca da evolução do dano moral e da evolução do dano moral no direito no brasileiro, analisando sua adequação e sua aceitação antes e depois do advento da Constituição Federal.

2.1 O SURGIMENTO DO DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, para tratarmos sobre dano moral é necessário entender acerca do instituto da responsabilidade civil.

Basicamente o termo “responsabilidade”, de acordo com o dicionário de língua portuguesa, Michaelis, remete à “Obrigatoriedade de responder pelos próprios atos ou por aqueles praticados por algum subordinado”. (MICHAELIS, 2020).

Nesta toada, entende-se que a responsabilidade civil caracteriza-se pela obrigação de reparar ou compensar um dano que violou determinada norma jurídica de forma indenizatória.

O instituto da responsabilidade civil tem sido objeto de estudo no direito civil desde as mais antigas civilizações. Cita-se, como exemplo, o Código de UR-MAMMU:

Pouco se tem a dizer sobre o Código de UR-MAMMU, segundo historiadores, o referido código, editado pelo imperador da Súmeria, por volta de 2140 e 2040 a.C., considerado uma das mais antigas compilação de leis que se tem historia, já trazia tratativas a cerca da responsabilidade civil. (MEDEIROS NETO, 2012).

Contrariamente aos códigos atuais, o referido código tratava de resoluções de conflitos que já havia acontecido anteriormente. Araújo Pinto em Wolkmer (2003, p. 47) cita uma passagem do referido código:

Um cidadão fraturou um pé ou uma mão a outro cidadão durante uma rixa pelo que pagará 10 siclos de prata. Se um cidadão atingiu outro cidadão com uma arma e lhe fraturou um osso, pagará uma mina de prata. Se um cidadão cortou o nariz a outro cidadão com um objeto pesado pagará dois terços de mina. (PINTO, 2003).

Observa-se que o Código de UR-MAMMU já versava sobre a compensação do dano de maneira pecuniária como forma de indenização pela lesão sofrida, semelhante ao dano moral atual.

Neste diapasão, cronologicamente, após o código de UR-MAMMU, têm-se relatos do advento do Código de Hamurabi. Como é sabido, o Código de Hamurabi foi uma compilação de leis editada pelo rei da Babilônia em meados de 1700 a.c. Sabe-se que neste referido diplomas as normas, não eram amplas e sim específicas a cada situação. Tal código também tratava sobre a reparação de dano, o que é possível observar ao analisar os parágrafos 196, 197 e 200 do referido Código.

§196. Se um awilum destruir o olho de outro awilum: destruirão seu olho.

§197. Se um awilum quebrou o osso de um awilum, quebrarão o seu osso.

§200. Se um awilum arrancou um dente de um awilim igual a ele: arrancarão o seu dente. (CODIGO DE HAMURABI, 1700 a.c)

Nota-se, portanto, que o Código de Hamurabi era bastante rigoroso quanto à punição uma vez que tinha por base a ideologia do “olho por olho, dente por dente”.

Sendo assim, observando os parágrafos acima, se torna clara a diferença entre os dois códigos supramencionados. O Código de UR-MAMMU defendia a punição pecuniária, já o Código de Hamurabi, prezava pela punição corporal.

Seguindo esta linha cronológica, nos anos 300 a.c, nos deparamos com o surgimento da Lei das XII tábuas, que foi de suma importância para o advento do Direito Romano e também tratava da reparabilidade do dano.

Mesmo o texto original tendo sido deteriorado em um incêndio em Roma, em 390 a.c, conseguiu-se extrair algumas partes, nas quais é possível perceber a existência do instituto da reparação do dano. Seguem alguns dos itens presentes na Tábua VIII (De delictis - Dos delitos):

[...] VII- Cabe ação de dano contra aquele que faz pastar o seu rebanho no campo de outrem.

[...] X- Aquele que causa incêndio num edifício, ou num moinho de trigo próximo de uma casa, se o faz conscientemente, seja amarrado, flagelado e morto pelo fogo; se o faz por negligência, será condenado a reparar o dano; se for muito pobre, fará a indenização parceladamente. (Tábua VIII, 450 a.C.).

Ao observar com cautela, nota-se que a referida compilação de leis adotou a reparação pecuniária e também a reparação corporal, a depender do dano cometido. Ou seja, pode-se dizer que a Lei das XII tábuas foi uma junção do Código de Hamurabi e do Código de UR-MAMMU.

No século II a.c houve o surgimento de uma nova codificação, qual se deu o nome de Código de Manu ou Leis Escrita de Manu. Tratava-se de uma codificação indiana que versava sobre a reparação pecuniária do dano de modo diverso do Código de Hamurabi.

Segundo Lima (1983, p.42), o Código de Manu veio tratar da obrigação da reparação do dano moral, pois fica claro que o dano a qual se refere o artigo 695 deste instituto, não possui um caráter material, e sim, um dano extrapatrimonial, que afeta o conforto da vítima, conforme descrição abaixo:

Art. 695 – Todos os médicos e cirurgiões que exercem mal a sua arte, merecem multa; ela deve ser do primeiro grau para o caso relativo a animais; do segundo, relativo ao homem. (CODIGO DE MANU, SEC. II a.c)

Apesar de o artigo trazer a expressão “MULTA”, aprecia-se a ideia de punição como reparação do dano causado, salienta-se que trata-se de um código do sec II a.c.

O código de Manu trazia garantias não apenas em relação aos homens, bem como também garantia reparação do dano perante aos animais.

E possível, portanto, observar, que desde as mais remotas civilizações já se previa a indenização por quaisquer danos causados a outrem, seja material, ou mesmo moral.

É nítido, portanto que o dano moral surgiu das civilizações distintas e primitivas, fazendo com que os nossos legisladores tivesse a ideia de implementar tal modalidade de dano no ordenamento brasileiro

2.1.1 Dano moral coletivo

De acordo com André de Carvalho Ramos (1998, p. 82), a proteção dos valores morais não se restringe aos valores morais individuais da pessoa física, outros entes possuem valores morais próprios os quais, se desrespeitados, também devem receber a devida proteção (RAMOS, 1998. p.82).

Deste modo surge então o referido dano moral coletivo, que pode ser definido como:

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. (MEDEIROS NETO, 2007, p. 137.)

Na legislação vigente o dano moral coletivo está positivado no art. 5º inciso V e X da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Contudo além do supracitado artigo há de se falar na Lei nº 7.347/85, a referida lei assegura a responsabilização por dano moral no que tange ao meio ambiente, à ordem tributária, ao consumidor, entre outros.

O dano moral coletivo, também conhecido como dano moral difuso, abrange de modo geral diversos campos do direito, podendo citar, direito do consumidor, ambiental, trabalho etc. Pois sempre que houver violação de interesses em comum de um determinado grupo haverá a necessidade e reparação coletiva.

2.2 DANO MORAL: DOR, SOFRIMENTO E VERGONHA

Tratar de dano moral sugere, mesmo que profanamente, a ideia de que, para pleitear indenização por danos morais, torna-se necessário uma situação vexatória para com a vítima.

Humberto Theodoro Júnior trata os danos morais da sob a seguinte perspectiva:

Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada. (THEODORO JUNIOR, 2001, P.2).

Nesta toada, entende-se que para que exista o direito ao dano moral, torna-se imperioso que o titular tenha sido alvo de alterações negativas no seu estado psicológico, pressupondo dor, sofrimento e/ou vergonha.

Na contramão deste posicionamento, existem correntes que acreditam que pode haver dano moral simplesmente pelo fato de haver violação de um bem ou interesse jurídico, conforme se cita posteriormente. Não sendo necessário que a vítima seja alvo de situação vexatória, bem como não necessita que a mesma tenha sido violada em seu psicológico.

Alguns doutrinadores adotam a ideia de que o dano moral existe pela simples violação de um direito em si, não sendo necessário levar em consideração, suas consequências no estado físico e psicológico da vítima. Como entende Sergio Cavalieri:

O dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. [...] Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar dano moral. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 79-80).

Observando as duas correntes doutrinárias, o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se no sentido de que o dano moral se caracteriza apenas pela ofensa a direitos ou interesses tutelados pela legislação, não sendo necessário que esta violação resulte em dor, sofrimento e/ou vergonha. Conforme assevera o desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade: “As mudanças no estado de alma do lesado, decorrentes do dano moral, não constituem, pois, o próprio dano, mas efeitos ou resultados do dano”. (ANDRADE, 2003).

2.3 DANO MORAL COMO OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Sabe-se que a personalidade da pessoa natural inicia-se no nascimento com vida. Existem direitos inerentes a essa personalidade que são objetos de proteção do Direito. A Constituição Federal de 1988, bem como o Código Civil de 2002, diga-se de passagem, vigentes até os dias atuais, são os principais tutores desses direitos.

Segundo a Constituição Federal de 1988, o direito a personalidade abrange o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao corpo, à imagem e à honra. (BRASIL, 1988). O Código Civil de 2002 atribui algumas garantias a cerca desses direitos no artigo 11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. (BRASIL, 2002).

Há ainda no mencionado diploma, referências, sobre a violação de direitos tutelados, conforme observa o artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Neste diapasão, salienta-se que, como regra geral, os direitos a personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, não podendo seu uso sofrer limitações.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2020).

Com uma leitura crítica do artigo 927, nota-se que tal artigo traz tratativas acerca da responsabilidade Civil do indivíduo para com os danos causados.

É válido dizer que indenizações por danos morais, originam-se da responsabilidade civil, que tem ápice na violação ou ameaça ao interesse de um particular, penalizando o agente do dano a reparar a lesão causada.

Deste modo, pela leitura do artigo 927 do CC/02 e dos demais artigos supramencionados entende-se que toda e qualquer lesão ou ameaça aos direitos, inclusive da personalidade, são passíveis de indenização por danos morais ou materiais.

2.4 DANO MORAL COMO OFENSA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Apesar de haver diversas correntes contrárias, no item anterior, observou-se que o dano moral configura-se pela violação ou ameaça aos direitos da personalidade.

A dignidade da pessoa humana, como é sabido, pode ser considerada a base de toda legislação, sendo demonstrada por meio da defesa dos direitos e garantias individuais, os quais abrangem os direitos da personalidade.

Deste modo observa-se que ao ocorrer a ofensa aos direitos da personalidade, quais sejam: honra e a intimidade, à vida, à liberdade, ao nome, ao corpo, à imagem entre outros, configura-se também uma ofensa direta à dignidade da pessoa humana.

Contudo, salienta-se que, assim como a violação ou ameaça aos direitos da personalidade enseja indenização por danos morais, merece o mesmo raciocínio a ofensa a dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, diz-se de que, sempre que houver ofensa, a dignidade da pessoa humana, ou ameaça de ofensa, o Estado deve efetivamente proteger.

Nesse sentido, segue decisão monocrática, da Desembargadora Letícia

Sardas a ofensa à dignidade da pessoa humana como fator gerador da indenização por dano moral:

Dano moral. Negativação do nome no serviço de proteção ao crédito. Violação ao patrimônio ideal. 1. A sensação de ser humilhado, sendo visto como mal pagador, quando não se é, constitui violação ao patrimônio ideal, que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto. 2. É abusiva a indevida negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes e em qualquer outro registro negativo. 3. Procedência do pedido de ressarcimento do dano moral. 4. Desprovimento dos recursos. (Des. Letícia Sardas – Oitava Câmara Cível – Apelação Cível referente ao processo nº 2005.001.29712.)

Nota-se que a decisão foi tomada em razão da lesão a imagem, e honestidade da vítima, o que configura a personalidade do ser humano, bem como a sua dignidade.

3 O DANO MORAL NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Reconhece-se que o dano moral decorre da responsabilidade civil, contudo, torna-se fundamental, tratar brevemente sobre alguns aspectos desse instituto. O código Civil de 2002 define o ato ilícito em seu art. 186, e institui: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

O instituto da responsabilidade Civil tem o intuito de reestabelecer o equilíbrio jurídico e patrimonial afetado por determinada conduta que viole norma jurídica preexistente, restabelecendo o statu quo ante. Neste sentido, afirma Venosa:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. (VENOSA, 2010, p. 2-3).

Nesta toada, o sujeito que pratique um ato ilícito, ou implique em omissão que venha a causar dano a outrem, deve receber as consequências de seu procedimento danoso com base no instituto da responsabilidade civil.

O fato de responsabilizar um indivíduo, por algum dano causado, não deve ser visto como enriquecimento indevido da vítima, uma vez que, como supramencionado, a responsabilidade civil, busca restabelecer o equilíbrio da relação, compensando a vítima pelo prejuízo sofrido.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES A CERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Inicialmente cabe salientar que no direito civil brasileiro, a responsabilidade civil está condicionada a existência da concretização do dano, seja ele moral ou material, conforme pode ser observado na leitura do art. 927 e dos seguintes do código civil de 2002. Sabe-se que o Direito concentra-se basicamente na tutela de direitos, podendo ser eles coletivos (difusos), ou individuais.

Os direitos coletivos, ou difusos, são aqueles que atingem a um grupo de pessoas em grande escala, já os direitos individuais como o próprio nome diz, referem-se aos direitos assegurados a um só indivíduo.

Dessa maneira, uma das formas que se dá a proteção desses direitos, é a proibição de condutas omissivas ou comissivas, que venham a ofender os direitos de terceiros. Com isso surge a responsabilidade civil, a qual tem o condão de reparar o dano causado por uma conduta ilícita. Carlos Roberto Gonçalves cita:

As obrigações derivadas dos “atos ilícitos” são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. A obrigação que, em consequência surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. (GONÇALVES, 2007).

A responsabilidade pode ser subdividida em dois grupos, a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA X RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A responsabilidade civil denominada subjetiva caracteriza-se com a presença de culpa do agente na prática de determinado ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: nexo causal, dano, e conduta.

O código civil de 2002, vigente até os dias atuais, adota a teoria clássica da culpa, a qual tem determinado seus pressupostos no art 186.

Nesta toada, conforme o artigo supramencionado para que ocorra a configuração do ato ilícito, torna-se necessário que o agente causador do dano tenha infringido mesmo que de forma voluntária de maneira omissiva ou comissiva.

É notável que o art. 186 do Código Civil de 2002 seguiu a mesma premissa do art. 159 do código civil de 1916, mantendo a culpa como fundamento essencial da responsabilidade subjetiva.

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código. (BRASIL, 1916).

Contudo a teoria clássica, por diversos motivos, não pode ser aplicada a todos os casos de maneira absoluta, por exemplo, quando não for possível comprovar a culpa do agente causador do dano. Devido a isso surge então a responsabilidade civil objetiva.

A característica principal da responsabilidade civil objetiva é desnecessariedade de comprovar a culpa do agente para que configure o ato ilícito, sendo necessário, portanto, apenas a ocorrência do dano decorrente de determinada conduta ilícita.

A responsabilidade civil objetiva adota como pressupostos, a teoria do risco, que se dá quando o agente causador do ato ilícito, assume o risco pelo conduta exercida. É o que roga o art 927 do Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2020).

Gonçalves (2007, p. 22) traz algumas considerações acerca da teoria do risco adota pelo instituo da responsabilidade civil objetiva.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como o “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi ônus); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (GONÇALVES, 2007).

Ante o exposto, neste trabalho tomar-se-á como base ao estudo do dano moral frente a responsabilidade civil sem dano, o instuto da responsabilidade civil objetiva.

3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Assim após uma análise das causas e razões da responsabilidade civil existir em nosso ordenamento e toda sua evolução que justificam as causas de sua existência desde os primórdios da humanidade, vamos analisar os pressupostos da responsabilidade civil.

Para que ocorra a caracterização da responsabilidade civil objetiva, a qual é o objeto de estudo deste trabalho, é necessário que alguns pressupostos façam-se

presentes.

Sendo assim é possível evidenciar os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta culposa do agente, nexo causal, dano e culpa.

Fernando de Noronha aborda que para que surja a obrigação de indenizar são necessários os seguintes pressupostos:

Primeiramente, necessita-se que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências.

Aqui Fernando refere-se à conduta humana em si. Uma vez que quando um resultado se produz no mundo dos fatos é porque algo atuou para que aquilo ocorresse. A expressão obrigacional jurídica decorre da atividade humana, sendo assim, um fato da natureza, que causar dano, não gera responsabilidade civil.

Em seguida torna-se necessário que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;

Logo após deve-se observar se tais fatos tenham sido produzidos danos. Uma vez que responsabilidade civil somente deve ocorrer, quando verificada a existência de prejuízo ou lesão. Se não há prejuízo não se deve haver reparação ou indenização que é a ideia principal do referido instituto.

Seguindo a linha de pensamento observa-se portanto se tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta (NORONHA apud SANTOS 2012). Trata-se aqui do nexo de causalidade.

De acordo com o dicionário de língua portuguesa Michaelis, nexo significa ligação, vínculo. Contudo, uma das condições mais importantes da responsabilidade civil, é a existência de um vínculo entre o ato e o dano. Nesse sentido, somente poderá se responsabilizar alguém cujo comportamento tenha causado prejuízo.

Conforme supramencionado, a responsabilidade civil objetiva, não possui como pressuposto para sua configuração a culpa. Porém o dano continua sendo necessário à sua configuração. Nesta toada, deduz-se que não deveria se falar em responsabilização sem dano, levando em consideração, a lei vigente.

Contudo como o direito se forma aos moldes da sociedade, surgiu se então

a possibilidade de atribuir à responsabilidade civil objetiva uma função preventiva e punitiva.

3.4 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva possui algumas funções predeterminadas, quais são, reparatória, compensatória, preventiva e punitiva. A função reparatória e a função compensatória são conhecidas por serem consideradas as funções tradicionais. Contudo alguns doutrinadores cogitam a possibilidade de existência das funções punitivas e preventivas.

3.4.1 Função reparatória

As obrigações da responsabilidade civil tem essencialmente uma finalidade primordial, de proteção do bem jurídico de cada indivíduo, por intermédio da reparação dos danos causados por terceiros. Trata-se da função reparatória.

Segundo NORONHA, 2010, a função reparatória consiste na obrigação de reparar o dano causado, sendo medida a responsabilidade civil, não pela gravidade do comportamento do autor do fato danoso, mas sim pela extensão do dano causado.

3.4.2 Função compensatória

A função compensatória consiste basicamente em compensar, financeiramente falando, um dano que não pode ser ressarcido, ou seja, visa compensar um dano que não é possível retornar ao status quo ante.

Torna-se possível verificar tal função nos danos de natureza moral ou quando a coisa é destruída, deste modo, o valor a ser estipulado deve ser o suficiente para compensar a lesão, ou seja, juntamente com a função reparatória, está presente a função compensatória.

De acordo com Rosenvald, o ressarcimento em si não extingue a perda causada pelo ato ilícito, porém serve para compensar a lesão causada.

Nenhum ressarcimento, por mais que se assuma compensativo, poderá

eliminar a perda produzida pelo ilícito. A responsabilidade não é capaz, em passe de mágica, de produzir o retorno a um passado ideal e repor ao lesado a situação anterior ao ilícito. A série de eventos desencadeada pelo comportamento ilícito é irreversível e o ressarcimento, quando muito, realizará uma alocação subjetiva de uma parte da riqueza monetária que transitará do ofensor ao ofendido. Nesse sentido, o ressarcimento opera uma parcial compensação de caráter intersubjetivo. (ROSENVALD, 2017, p. 64).

3.4.3 Possibilidade da função punitiva

A função punitiva da responsabilidade civil é comumente usada no sistema jurídico norte americano, popularmente conhecida como Punitive Damages.

O Punitive Damages é a indenização do dano em caráter punitivo. “Trata-se de uma indenização que o juiz fixa para punir o agente causador do dano, seja este dano individual ou coletivo, com o intuito de evitar lesões futuras. Ou seja, uma indenização para servir de exemplo”. (Gusmão, 2020).

O sistema brasileiro não admite o punitive damages. Porém, acredita que o nosso sistema de responsabilidade civil pode assimilar em parte as punitive damages evitando-se as exorbitâncias que a atual orientação permite.

3.4.4 Possibilidade da função punitiva

Na doutrina ocorrem diversas discussões acerca de existir ou não a função preventiva da responsabilidade civil. Tal função consiste na antecipação do direito, ou seja, o direito se antecipar de forma a impedir que o dano ocorra, trazendo de volta o equilíbrio da relação.

A função preventiva, também conhecida como função precaucional, tem como objetivo principal inibir ações danosas.

Partindo dessa premissa, debate-se o seguinte seria possível então a responsabilização do sujeito, antes da ocorrência do dano em si?!

4 A RESPONSABILIDADE SEM DANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já abordado nos capítulos anteriores, um dos famigerados requisitos considerados essenciais para a caracterização da responsabilidade civil e, pois, da reparação por danos morais, é o dano. Certamente, por isso, causa bastante estranheza quando se fala em “responsabilidade civil sem dano” ou em “danos morais sem danos”. Isto é, em breves palavras, em responsabilidade civil de forma preventiva, decorrente da exposição ao risco.

De acordo com o juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (CARRÁ, 2016) mesmo que não seja favorável a este tipo de responsabilidade, esta nova doutrina de responsabilidade representa os reflexos das transformações sociais e da necessidade de expansão deste instituto e é apenas mais uma das etapas de alargamento das possibilidades de reparação civil.

O magistrado (CARRÁ, 2016) explica que à medida que os institutos foram se tornando obsoletos, a teoria da responsabilidade civil foi adaptando-se e expandindo-se. Isso desde quando a noção da responsabilidade civil deixou de ser apenas pelo critério subjetivo, abarcando também a responsabilidade objetiva, e desde quando a Revolução Industrial proliferou danos que não eram causados por ser humanos, mas por máquinas, passando a ter dimensões e consequências desconhecidas e incontroláveis.

Para Carrá (2016) outra questão que modificou profundamente a noção da responsabilidade civil, conduzindo sua visão ao interesse social e coletivo, e que também possui grandes reflexos na “responsabilidade civil sem dano” foi o desenvolvimento teórico a fim de proteger o dano ambiental, com destaque para os novos princípios e paradigmas da precaução e da prevenção na tutela. Segundo o Bruno Carrá (CARRÁ, 2016):

A precaução como princípio surge na Alemanha (*Vorsorgeprinzip*). *Vorsorge* vem a ser mais do que um simples “dever de cuidado” (*sorgfaltspflicht*). Ele estabeleceu, assim, um paradigma novo para dar uma proteção ex ante, a interesses de ordem coletiva ou futuros. Um “simples” perigo, ainda que sem provas científicas conclusivas, já estaria a autorizar a adoção de medidas jurídicas para impedir que o próprio dano deixe de acontecer. (CARRÁ, 2016).

Assim, segundo o autor, firmaram-se as bases para um novo modelo de responsabilidade civil, na qual o Direito deveria visar também a responsabilidade anterior ao dano diante do fato de vivermos em uma sociedade em que as pessoas estão diariamente expostas a inúmeros riscos (CARRÁ, 2016).

Continuando neste raciocínio, é mister lembrar que outra questão que modificou profundamente a noção da responsabilidade civil, conduzindo sua visão ao interesse social e coletivo, foi o próprio desenvolvimento dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, conforme destaca Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p.940).

Segundo Stolze e Pamplona (2019, p. 940): “A evolução da sociedade, com a formação de uma consciência da cidadania, leva ao reconhecimento de que a tutela meramente individual não é suficiente para combater as macrolesões passíveis de ocorrência”.

Finalmente, a conceituação de tais interesses coletivos foi atribuída ao Código de Defesa do Consumidor, o qual em seu artigo 81 define que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

Porém, antes mesmo da conceituação destes direitos positivos, o legislador previu na Lei da Ação Civil Pública, a possibilidade de responsabilidade pelos danos morais e materiais a diversos interesses de cunho coletivo. São eles:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio-ambiente;
II - ao consumidor;
III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
VI - à ordem urbanística.
VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
VIII - ao patrimônio público e social. (BRASIL, 1985).

Portanto, além da previsão de novos direitos de interesse social e coletivo, denominados pela doutrina constitucional de direitos de “3ª dimensão”, ligados aos ideais de fraternidade e de solidariedade (LENZA, 2019, p. 108), o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu também a tal ponto de prever a possibilidade de reparação civil por danos decorrentes da tutela destes direitos.

Desta forma, a relevância destes direitos também poderá contribuir para a demonstração da potencialidade de risco e do dimensionamento da reparação do dano no nível individual, mas que também tenha esta repercussão social a nível coletivo por se tratar daqueles direitos (ou equiparados a eles) elencados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor ou no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública.

4.1 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DE DANOS DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, comumente conhecido como CDC, representa o cumprimento do mandamento constitucional do artigo 5º caput e inciso XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil. Esses dispositivos visam concretizar a isonomia em seu sentido material, isto é, buscam a efetivação da igualdade através de uma maior proteção dos vulneráveis, que no caso em questão são os consumidores. (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 19).

A definição de consumidor de fornecedor é dada pelo artigo 2º, 17 e 3º, respectivamente do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Segundo Flávio Tartuce e Daniel Amorim (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 19), o direito do consumidor trata de um direito da pós-modernidade jurídica. Isso porque

está compreendido pelas diversas reivindicações que eclodiram em torno do ano de 1968, em prol de direitos de cunho social tal qual é o CDC.

Ademais, Tartuce e Amorim (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 20) destacam que é característica desta pós-modernidade, primeiramente, a globalização, marcada pela intensa interligação mundial entre pessoas, mercados e até mesmo com a rápida proliferação de epidemias mundiais. Desta forma, o consumidor requer maior proteção em face da guerra mercadológica que se instaura mundialmente.

Marcam também essa pós-modernidade o pluralismo de direitos humanos e de liberdades e de preocupações em tutelar os mais vulneráveis com o fim de proteger a dignidade da pessoa humana. (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 20).

Finalmente, segundo os autores a sociedade pós-moderna é marcada também pela hipercomplexidade e pelo caos contemporâneo, caracterizando essa época como a "era da desordem" (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 21), que segundo eles pode ser caracterizada pelas seguintes características:

[...] Em síntese, pode ser identificada pelos seguintes aspectos: a) enfraquecimento das fronteiras entre as esferas do público e do privado; b) pluralidade das fontes, seja no Direito Público ou no Direito Privado; c) proliferação de conceitos jurídicos indeterminados; d) existência de um sistema aberto, sendo possível uma extensa variação de julgamentos; e) grande abertura para o intérprete estabelecer e reconstruir a sua coerência; f) mudanças constantes de posições, inclusive legislativas; g) necessidade de adequação das fontes umas às outras; h) exigência de pautas mínimas de correção para a interpretação jurídica. (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 21).

Ressalta-se, como já mencionado na introdução deste capítulo, Código de Defesa do Consumidor possui relação com o princípio da solidariedade, tendo em vista tratar-se direito de terceira dimensão ou geração, que visa o equilíbrio da relação jurídica entre consumidores e fornecedores. (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 22). Em verdade, porém, tem-se que:

Os direitos de terceira geração ou dimensão são relativos ao princípio da fraternidade. Na verdade, o Código de Defesa do Consumidor tem relação com todas as três dimensões. Todavia, é melhor enquadrá-lo na terceira dimensão, já que a Lei Consumerista visa à pacificação social, na tentativa de equilibrar a díspar relação existente entre fornecedores e prestadores. (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 22).

Diante disso, desponta a importância dos diversos princípios que regem as relações de consumo, sobressaindo-se entre eles o princípio da reparação integral

dos danos. Isto é, em matéria consumerista se assegura que os consumidores serão efetivamente reparados (somada à efetiva prevenção) nos mais diversos danos sofridos sejam materiais ou morais, coletivos ou individuais. (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 45).

Assim, para um mesmo evento danoso será possível ao consumidor ser reparado por danos materiais, lucros cessantes (valor que tenha deixado de lucrar), danos emergentes (valor que efetivamente perdeu), danos morais, perda de uma chance (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 45).

Além dos danos individuais, será possível também conforme disciplina o CDC, que haja reparação coletiva, devendo, no entanto, a reparaç o ser destinada a pessoas determinadas ou determin veis porque: “[...] danos morais coletivos atingem direitos individuais homog neos e coletivos em sentido estrito, em que as v timas s o determinadas ou determin veis.”. (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 45).

Ainda, o princ pio da integral repara o implica que os danos morais e materiais n o sejam tabelados pelos tribunais devendo ser mensurados e fixados conforme cada caso concreto. (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 45).

Neste campo, a responsabilidade civil se apresenta como uma das facetas do princ pio da repara o integral de danos do consumidor. Esta, de acordo com o CDC ser  sempre objetiva.

A responsabilidade civil em direito do consumidor ser  sempre objetiva e com solidariedade entre os fornecedores e prestadores servi o com o fim de facilitar e promover repara o integral dos danos. (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 89).

Conforme Tartuce e Neves, o CDC adotou a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual n o ser  analisada a culpa do agente que promove o dano, em raz o de o fornecedor arcar com os riscos que seu empreendimento abarca (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 89). Assim o CDC prev  que:

Art. 14. O fornecedor de servi os responde, independentemente da exist ncia de culpa, pela repara o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos   presta o dos servi os, bem como por informa es insuficientes ou inadequadas sobre sua frui o e riscos. (BRASIL, 1990).

Segundo os doutrinadores, esta responsabilidade   justificada a partir de alguns pontos fundamentais:

[...] apresenta os seguintes pontos fundamentais para justificar a

responsabilidade objetiva prevista na Lei 8.078/1990: a) a produção em massa; b) a vulnerabilidade do consumidor; c) a insuficiência da responsabilidade subjetiva; d) a existência de antecedentes legislativos, ainda que limitados a certas atividades; e) o fato de que o fornecedor tem de responder pelos riscos que seus produtos acarretam, já que lucra com a venda. (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 89).

Além da responsabilidade civil de danos causados ao consumidor ser objetiva, frisa-se que essa responsabilidade é subdividida em responsabilidade por vícios (do produto ou do serviço) ou por defeito (do produto ou do serviço) (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 94).

Conforme explicam Flávio Tartuce e Daniel Amorim, a responsabilidade civil por vício significa que existe um problema intrínseco no produto ou no serviço, mas que não ultrapassa seus próprios limites. Por outro lado, a responsabilidade civil pelo defeito do produto ou serviço ultrapassa os limites intrínsecos destes, caracterizando a ocorrência de acidente de consumo.

Assim, destacamos o que prevê o CDC acerca da responsabilidade pelo fato e pelo vício, nos arts. 12 e 18, respectivamente:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (BRASIL, 1990).

Logo, diante destas duas espécies de responsabilidade por danos no campo consumerista, observa-se que a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço seria o que denominados neste trabalho de “responsabilidade com dano” e que a responsabilidade pelo vício do produto ou serviço seria o que aqui denominados de “responsabilidade sem dano”.

Todavia, mesmo o ramo do direito do consumidor conferindo ampla e integral proteção ao seu sujeito mais vulnerável, mesmo os conceituados doutrinadores em referência (Flávio Tartuce e Neves) não coadunam com o entendimento da possibilidade de responsabilidade pelo vício de qualidade, isto é, sem dano,

Isto requer, portanto, a análise mais aprofundada da jurisprudência a respeito, tendo em vista a relevância do tema, posto que todos somos consumidores e presenciamos e observamos com mais facilidade em nosso cotidiano casos similares. O que se faz no subtópico a seguir.

4.1.1 Breve análise jurisprudencial

No tocante à responsabilidade civil por exposição a risco na seara consumerista, isto é, sem necessariamente haver a comprovação concreta de dano, verifica-se a importância do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na vanguarda deste tipo de reparação.

Primeiramente um fato bastante curioso, ocorreu a uma consumidora que, ao abrir uma lata de extrato de tomate e misturar às almondegas que cozinhava percebeu que havia preservativo masculino enrolado ao meio do molho de tomate. Diante disso, a consumidora ajuizou ação requerendo a reparação, motivo pelo qual houve condenação ao pagamento de R\$10.000,00 de danos morais. Advindo recurso pela fornecedora, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a condenação no julgamento do Recurso de apelação cível nº 70041080789/ 201. (Rio Grande do Sul, 2011).

Ademais, neste processo em referência, a magistrada julgou sob o fundamento dos princípios de direito do consumidor, tendo observado a presença primeiramente da má-fé da fornecedora e da grave infração à saúde e segurança sanitária de seus consumidores, impondo risco a toda à coletividade que poderia ter consumido o produto e ter ainda maiores riscos à saúde e à vida. (Rio Grande do

Sul, Recurso de apelação cível nº 70041080789/ 201, 2011).

São diversos os casos que chegam ao STJ envolvendo o consumo de produtos alimentícios por consumidores quando então, surpreendentemente, descobrem a presença de corpos estranhos, ajuizando ações indenizatórias.

Tanto é que, diante do julgamento pela corte do Recurso Especial Resp. 1644405 / RS em 09/11/2017, o qual discutia a reparação por dano moral de uma criança de 08 anos que ingerindo biscoitos recheados, ao levar a boca um deles, percebeu, antes de ingeri-lo a presença de um anel.

Destarte, foi gerada a tese do informativo do STJ de nº 616 (BRASIL, 2018, p. 6) segundo a qual: “O simples “levar à boca” do alimento industrializado com corpo estranho gera dano moral in re ipsa, independentemente de sua ingestão”. (BRASIL, informativo 616, 2018, p. 6).

A importante se deve porque, conforme explicações da própria corte na época de julgamento do recurso:

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que há dano moral na hipótese em que o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias, especialmente quando apresenta situação de insalubridade oferecedora de risco à saúde ou à incolumidade física [...]. (BRASIL, Resp. 1644405 / RS, 2017).

Também no julgamento do Recurso Especial Resp. 1.768.009/MG (STJ, BRASIL, 2019) discutiu-se se a condenação por danos morais devido à presença de corpo estranho em produtos industrializados seria possível somente com a ingestão do produto pelo consumidor ou também com a simples constatação do defeito do produto antes mesmo de seu consumo.

Isto é, discutia-se neste julgamento se haveria a possibilidade de dano moral por risco à saúde ou se ele seria admitido somente na hipótese de concretização efetiva do dano ao consumidor com a ingestão do produto com corpo estranho.

No voto da relatora Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, Resp. 1.768.009/MG, 2019, p. 8), explica-se que a presença de um corpo estranho colocaria em risco à saúde e a segurança do consumidor, configurando – se a violação a diversos artigos do Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, 8º, 18) em especial ao art. 12¹ o qual prevê o defeito do produto, isto é, a quebra contratual da expectativa da segurança

¹ “Art. 12, § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais” (1990, BRASIL).

que se esperava na aquisição do mesmo.

Por isto, a ministra concluiu em seu voto que, pelo grave risco à saúde ao qual foi exposto o consumidor do caso em questão, mesmo não tendo ocorrido a ingestão do corpo estranho seria imperativa a responsabilidade do fornecedor, pois mesmo sem a ingestão, as normas consumeristas foram gravemente violadas. O que seria passível de mitigação em razão da não ingestão do produto defeituoso seria o valor da indenização em razão da menor lesividade em relação a se o consumidor tivesse ingerido o produto.

A ministra, inclusive, não negou que em julgamentos anteriores a Suprema Corte julgara em oposição a este entendimento, porém, conforme assevera: “Como exposto anteriormente, respeitando esse entendimento, divergimos de sua conclusão, por entender presente um risco potencial de dano à saúde e à integridade física e psíquica”. (BRASIL, Resp. 1.768.009/MG, 2019, p.13).

Em julgamentos colacionados pela ministra para fundamentar seu voto, salientou-se que a presença de corpo estranho em produtos alimentícios fere o direito fundamental à alimentação adequada, bem como o direito à saúde e à segurança alimentar e, pois, à dignidade da pessoa humana. Logo, a comprovação da exposição do consumidor a tais riscos afastaria, segundo a ministra, a necessidade de ingestão do produto para caracterização da responsabilidade civil do fornecedor.

4.2 A PREVENÇÃO E A PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE DO POLUIDOR - PAGADOR.

Conforme exposto no início deste capítulo, o instituto da responsabilidade civil passou por grandes transformações em razão da necessidade de ter que se adaptar e promover a tutela jurídica diante da necessidade de prevenção e precaução dos riscos ambientais, sendo imprescindível o estudo da responsabilidade por estes danos a fim de melhor compreensão da doutrina da responsabilidade sem dano.

Embora o artigo 225 da Constituição Federal contenha a previsão do direito de toda sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988), pouco representam na proteção ambiental a previsão constitucional e ações preventivas do Estado se não houver a responsabilização por eventuais danos

ambientais.

Desta forma, a lei 6.938 de 1981 previu a responsabilidade civil objetiva do poluidor, porém, somente pela degradação ambiental efetiva. Somente com código civil de 2002, conforme o artigo 927, que se ampliou a responsabilização ambiental abarcando também a possibilidade de responsabilização pelos riscos da atividade empreendida. (LEITE; MELO, 2007, p. 5)

Logo, conforme José Leite e Melissa Melo (2007, p. 5) o novo Código Civil proporcionou maior controle dos riscos ambientais. Ao tratarem dos riscos, os autores explicam que estes podem ser concretos ou abstratos:

O risco, conforme assinalam Leite e Ayala, pode ser concreto ou abstrato. O primeiro deles refere-se ao perigo produzido pelos efeitos nocivos da atividade perigosa. O segundo, por sua vez, guarda relação com o perigo da própria atividade desenvolvida. Em ambos os casos, todavia, o legislador viabilizou a tutela jurisdicional do meio ambiente. Apesar da ênfase conferida ao risco, convém mencionar que o seu conteúdo não foi explicitado, o que evidencia um tratamento superficial da questão.

Nesse sentido, embora não se negue a importância da criação da responsabilização objetiva a fim de haver reparação pelos danos ambientais, ressaltam-se também a importância dos princípios da precaução e da prevenção para a efetivação desta tutela jurídica de reparação por danos ambientais.

O princípio da precaução pressupõe uma atuação mais extensa que a preventiva, pois enquanto a prevenção busca eliminar riscos comprovados, a precaução visa eliminar potenciais riscos antes mesmo do estabelecimento do nexo de causalidade. (LEITE; MELO, 2007, p. 11). Nas palavras dos autores:

A precaução exige uma atuação racional, para os bens ambientais com a mais cuidadosa apreensão dos recursos naturais, que vai além de simples medidas para afastar o perigo. No entender de Rehinder, o princípio da precaução significa mais que uma política do ambiente que visa prevenir, reduzir ou eliminar a poluição já existente ou iminente, “mas assegura que a poluição é combatida na sua incipiência e que os recursos naturais são utilizados numa base de produção sustentada.” Com efeito, a precaução objetiva prevenir já uma suspeita de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. Seu trabalho é anterior à manifestação de perigo e, assim, prevê uma política ambiental adequada a este princípio. (LEITE; MELO, 2007, p. p. 11-12).

Destarte, o princípio da prevenção relaciona-se a um estudo de impacto ambiental prévio, selecionando medidas que deverão ser implementadas por determinada atividade econômica a fim de avaliar os riscos ambientais negativos,

buscando sua atenuação. (LEITE; MELO, 2007. p. 12)

Segundo Leite e Melo (2007, p. 12) a diferença entre os dois princípios é que o princípio da precaução é acionado quando há um potencial maior de risco ambiental e irreversível, enquanto a prevenção constitui um ponto inicial na adoção de medidas de combate à degradação ambiental.

A importância destes princípios é que eles estão no conjunto de funções que devem ser perseguidas na busca pela proteção ambiental e pela responsabilidade civil decorrente de seus danos, de forma que a responsabilidade civil ambiental já seria capaz por si só de evitar outras degradações futuras:

[...] são consideradas funções a serem cumpridas pela responsabilidade civil na área ambiental: “a) compensação das vítimas; b) prevenção de acidentes; c) minimização dos custos administrativos do sistema; d) retribuição. (LEITE; MELO, 2007, p. p. 16).

Importante é também a concepção de que a prevenção e precaução na responsabilidade civil objetiva ambiental introduz a solidariedade neste conceito de forma que se volta à proteção da coletividade e da fraternidade de forma a abranger até mesmo a exposição da sociedade aos riscos ambientais:

Para Steigleder, a concepção da responsabilidade civil voltada para o caráter preventivo de danos ambientais, pode gerar a responsabilidade pelo “contato social”, pois ao introduzir-se na sociedade, externalidades ambientais consideradas negativas é gerada responsabilidade social pelo simples perigo a que a sociedade é exposta, as fontes geradoras das situações de risco, numa perspectiva solidária têm o dever de suprimir o fator de risco do contexto social. **Não sendo necessária a efetiva concretização do dano, bastando a exposição da sociedade aos riscos.** (LEITE; MELO, 2007, p. p. 17). (Grifo nosso).

É certo que a prevenção e precaução constituem também o instituto da responsabilidade civil de forma a introduzir a solidariedade neste conceito. Como auxiliar da responsabilidade civil, desponta o princípio do poluidor – pagador, o qual significa a imposição aos empreendedores de internalizarem, aos custos das atividades desenvolvidas, também os custos ambientais (LEITE; MELO, 2007. p. 18).

Conforme explicam os autores, com a imposição do princípio do poluidor pagador, há uma tendência de que os empreendimentos priorizem atividade com potencial lesivo ambiental menor, porque uma vez que os custos serão

internalizados e custeados pelo empreendedor a minimização de degradação ambiental também lhe será mais vantajosa economicamente. (LEITE; MELO, 2007. p. 19).

Vê-se, pois, que o princípio do poluidor-pagador funciona como política de prevenção, contribuindo com os princípios da prevenção e da precaução, e também com a responsabilidade civil, pois o poluidor deverá arcar não somente com a prevenção, reparação, mas também sofrerá repressão pelo dano.

Logo, observa-se que os princípios que compreendem a responsabilidade civil ambiental impõem aos empreendedores o dever da solidariedade e de atuação com vista da preservação do meio ambiente com instrumentos coercitivos para tanto uma vez que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito constitucional fundamental de toda a sociedade (BRASIL, 1988).

4.3 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO POSSÍVEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL SEM DANO

Sem dúvida, as transformações da sociedade contemporânea forçam atualizações nos tradicionais institutos do direito civil (BAGATINI; ADOLFO, 2016, p. 2). É provável que tais atualizações também sejam decorrentes da adoção de novos paradigmas e princípios do direito e da sociedade contemporânea, sobretudo, o da solidariedade.

Antes, porém, de aprofundar nessa análise é necessário ressaltar algumas exposições de Stolze e Pamplona (2016) ao tratarem da responsabilidade civil decorrente da violação de direitos coletivos *latu sensu*, como são os de natureza consumerista, ambiental, relativas ao patrimônio cultural, urbanístico, e outros, os quais expõem ao público a necessidade de repensar o fundamento do dano moral:

Excluída a ideia - tão de fundida quanto errônea - de que o dano moral é a dor sofrida pela pessoa (a dor, em verdade é apenas a consequência eventual da lesão à esfera extrapatrimonial), o conceito de direitos da personalidade tem que ser ampliado para abarcar a previsão legal, tendo em vista inexistir uma personalidade jurídica coletiva difusa.

Assim sendo, o dano moral difuso tutelado pela previsão legal somente pode ser caracterizado como uma lesão ao direito de toda e qualquer pessoa (e não de um direito específico da personalidade). (GAGLIANO; FILHO, 2016, p. 955).

Logo, o fundamento do dano moral não seria a lesão a direito de personalidade, mas sim a lesão ao direito de toda e qualquer pessoa.

Isto nos leva a repensar que, havendo um direito, sobretudo o de caráter coletivo (*latu sensu*), é necessário na análise da possibilidade de condenação em responsabilidade civil pensar se o direito em litígio implica no reconhecimento de um direito ainda maior na esfera coletiva, como é o caso, por exemplo, das discussões envolvendo a venda por empresas fornecedoras de alimentos com corpos estranhos.

Embora à primeira vista, a tutela do consumidor tenha sido solicitada a nível individual, não é exagero concluir que sua proteção e reparação jurídica cumprem a função de tutela jurídica igualmente de todos os demais consumidores expostos às práticas abusivas dos fornecedores. Isso, também quando resgatamos as funções pedagógicas e preventivas do dano moral (analisadas nos primeiros capítulos deste trabalho), isto é, de evitar que os agentes do dano venham a reincidir na prática da conduta ilícita.

Stolze e Pamplona (2019, p. 941-942) dão um exemplo interessante a este respeito. Uma fábrica na qual ocorre vazamento de óleo poluindo o meio ambiente irá gerar um dano ambiental a toda a sociedade (danos difusos). Porém, pescadores que trabalham na região sofrerão perdas individuais em razão do dano ambiental em nível de direito individual homogêneo.

A percepção de um novo fundamento para a responsabilidade civil é acompanhada também da necessária atualização do instituto. De acordo com Júlia Gabatini e Luiz Adolfo (2016, p. 2) a sociedade contemporânea é caracterizada como a sociedade do risco (em referência a Ulrich Beck) e, em razão disso, a responsabilidade civil seria um dos institutos mais solicitados para a reparação de danos.

Os autores explicam que “no ideal pós-moderno, permeado por riscos desconhecidos e danos incontroláveis, preponderam incertezas das consequências oriundas do meio científico e tecnológico”. (BAGATINI; ADOLFO, 2016, p. 2). Porém, gerados primeiramente pela sociedade industrial, os riscos fugiram do controle da sociedade, tendo dimensões desconhecidas e consequências sociais, políticas desafiando as próprias instituições das sociedades. (BAGATINI; ADOLFO, 2016, p. 3).

Desta forma, o próprio medo e riscos a que as pessoas ficam expostas são

também globalizados nessa sociedade não sendo compartilhado somente por um indivíduo isolado, mas por toda a sociedade. (BAGATINI; ADOLFO, 2016, p. 4).

Bagatini e Adolfo (2016, p. 5) explicam que, embora seja a sociedade do desenvolvimento, o avanço da ciência nem sempre é acompanhado de precauções devidas causando imensos danos a nível mundial. Nesse sentido, os autores exemplificam com o caso do remédio talidamida – desenvolvido na Alemanha em 1954 para enjoos e utilizado, sobretudo, por mulheres grávidas, o uso do remédio foi responsável pelos nascimentos de milhares de crianças com graves deformidades físicas e orgânicas em todo o mundo.

Diante de todas as incertezas geradas por esta sociedade do risco, os autores explicam que o instituto da responsabilidade deveria também ser transmutado buscando fundamentos e novos paradigmas para a melhor proteção da dignidade humana. (BAGATINI; ADOLFO, 2016, p. 6).

Júlia Bagatini e Luiz Adolfo propõem, pois, que haja uma revisão do instituto tradicional da responsabilidade civil sob o viés da Constituição de 1988 e de seu princípio da solidariedade tratando-se a “[...] responsabilidade civil sob a perspectiva de um direito de danos, fundamentando-os na solidariedade social, como ajuda para com o outro” (2016, p. 15).

Quanto ao conceito do princípio, segundo Pedro Lenza (2019, p. 109): “[...] a solidariedade: trata-se de nova perspectiva de igualdade, sedimentada na solidariedade dos povos, na dignidade da pessoa humana e na justiça social”.

Como exemplo da responsabilidade civil pautada na solidariedade Bagatini e Filho mencionam:

De igual forma, a Lei n. 11.042, de 18 de novembro de 1997, do Estado do Rio Grande do Sul, “reconheceu a responsabilidade do Estado por danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos, estabelecendo normas para as suas indenizações” (BAGATINI; FILHO, 2016, p. 15 apud HOFMEISTER, 2002, p. 107).

Nesta perspectiva, Bagatini e Filho (2016, p. 15) elucidam que em alguns países não existe mais a noção de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, mas sim de responsabilidade civil solidária, como é o modelo da Nova Zelândia desde 1973:

[...] o país criou fundos públicos de reparação civil a vítimas de danos, com

fundamento no princípio e direito universal à solidariedade. Tal fundo é custeado por toda a sociedade neozelandesa, sendo que sempre da ocorrência de um dano a um indivíduo da comunidade serão requisitados valores deste fundo. (BAGATINI; FILHO, 2016, p. 16).

Este fundo é semelhante ao existente no Brasil para vítimas de acidentes envolvendo veículos automotores (DPVAT). Porém, a criação de um fundo não se coaduna com a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e a responsabilidade civil que deve ser analisada conforme cada caso concreto. Logo, caso fosse estipulado um teto de reparação a ser pago pelo fundo, atrapalhar-se-ia a reparação integral do dano e a própria dignidade humana (BAGATINI; FILHO, 2016, p. 16).

Buscar o fundamento da responsabilidade civil sem danos, pois, no princípio da solidariedade seria a busca pela maleabilidade dos elementos tradicionalmente caracterizadores da responsabilidade civil visando a própria concretização e expansão do alcance do princípio da fraternidade social, isto é de buscar a proteção do outro, da coletividade e de toda a sociedade.

5 CONCLUSÃO

Ao realizar esta pesquisa foi exposto que o instituto da responsabilidade civil e, conseqüentemente dos danos morais, vem passando por muitas reformulações ao longo dos anos. Portanto, a responsabilidade civil sem dano representa mais uma dessas etapas de transformação do instituto da responsabilidade civil.

Ao final de trabalho, não só se conclui pela possibilidade da responsabilidade civil sem dano, o que ficou solidamente comprovado inclusive sobre fundamento do que vem sendo acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Alargar-se a possibilidade da responsabilidade civil em um contexto em que os danos se proliferam (como, por exemplo, em relação a danos ambientais, consumeristas, e coletivos) representa a justa adequação do direito à realidade social para não ser letra morta e sem aplicação.

Após investigação realizada neste trabalho, verificou-se que a teoria da responsabilidade civil sem dano tem reflexos dos paradigmas da precaução e da prevenção na tutela ambiental, pressupondo que o direito também deve ter uma responsabilidade anterior ao dano diante do fato de que a violação à lei expõe as pessoas geralmente a inúmeros riscos incalculáveis e sobre os quais não se tem controle. Logo, esse tipo de responsabilização teria caráter pedagógico a fim de desestimular condutas que colocassem outros ou a coletividade em risco de sofrer um dano.

É certo que, por se tratarem muitos desses direitos individuais também direitos de caráter coletivo, tal qual um dano ambiental ou a consumidores que, ao mesmo tempo em que têm reflexo para coletividade como um todo, também podem afetar vidas de pessoas concretas individualmente, será possível que haja ações tanto coletivas de reparação de dano coletivo e também a reparação individual. O que ganha dimensão importante nos exemplos utilizados e analisados em especial no último capítulo deste trabalho quando se lembra de que a reparação ao consumidor deve ser integral e ao meio ambiente deve guardar a prevenção, precaução, e compelir a internalização dos custos da produção de empreendimentos através do princípio do poluidor-pagador.

Portanto, ficou evidenciado neste trabalho que a responsabilidade civil sem dano é um instrumento de preocupação coletiva e que representa a atualização

deste instituto também tendo em vista os novos princípios do ordenamento jurídico com destaque para a solidariedade social para melhor proteção da dignidade humana, isto é, buscara proteção do outro e da coletividade através da maleabilidade dos elementos tradicionais da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; BAGATINI, Júlia. A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA SOLIDARIEDADE NA SOCIEDADE DE RISCO: construindo um direito de danos. XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas públicas na sociedade Contemporânea e IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos. Santa Catarina: UNISC, 2016. **Anais**. Santa Cruz do Sul, SC: 2016. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:oyY4A3De8gEJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15761/3659+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 29 out. 2020.

ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_143.pdf>. Acesso em 29 out. 2020.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. O dano moral e sua breve história desde o antigo Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/1916). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2356, 13 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14015>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 30 out. 2020

BRASIL. **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=Lei%207.347&text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Dis>

ciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,-1%C2%BA%20Rege m%2Dse>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm >. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito do consumidor. Processo Civil. Recurso Especial. Recurso Especial nº 1.768.009- MG (2018/0214304-2). Brasília, 07 de maio de 2019, DJE: 09 de maio de 2019. **Conjur**. São, 19 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/mesmo-beber-consumidor-indenizado-bicho.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito do consumidor. Informativo 616 REsp 1.644.405-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade,. Brasília, 09 de novembro de 2017, DJE: 17 de novembro de 2017. **STJ Informativo de Jurisprudência**. Brasília, 17 de janeiro d 2018. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3835/4063>>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito do consumidor. Recurso Especial. Recurso Especial 1644405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA09 de novembro de 2017, DJe: 17 de novembro de 2017. Disponível em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201603274185.REG.>>. Acesso em: 29 out. 2020.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. DIREITO CIVIL ATUAL. É possível uma responsabilidade civil sem dano? (I). **Consultor Jurídico (CONJUR)**, São Paulo, 18 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/direito-civil-atual-possivel-responsabilidade-civil-dano#sdfootnote1sym>>. Acesso em: 22 out. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

DICIONARIO MICHAELLIS ONLINE. Editora Melhoramentos, 2020. s/p. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/> >. Acesso em: 30 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil – Volume único**. 3ª ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: Direito de família**.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16. ed. São paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Gusmão, Mônica de Cavalcanti. Você sabe o que é Punitive damages? **Jornal Contábil**. 12 mai. 2015. Disponível em <<https://www.jornalcontabil.com.br/voce-sabe-o-que-e-punitive-damages/#:~:text=A%20express%C3%A3o%20punitive%20damages%20significa,contaminem%20o%20ambiente%20de%20trabalho.>> Acesso em: 30 out 2020.

HUMBERTO TEODORO JUNIOR. **Dano moral**. 4ª ed; São paulo: JUAREZ E OLIVEIRA. 2001.

LEITE, José Rubens Morato. MELO, Melissa Ely. As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista Sequência, UFSC**, Santa Catarina, SC, nº 55, p. 195-218, dez. 2007. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15053/13724>>. Acesso em: 29 out. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23ª ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

LIMA, J.B. de Souza. **As mais antigas normas de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.42.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: Ltr, 2004, p 137.

NETO, José Camilo. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL: uma revisão bibliográfica. **Jurisway**, jan. 2012. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053>. Acesso em 30 out de 2020.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade Civil: origem e pressupostos gerais**. São Paulo. Revista 101, 2012.

SANTOS, Jéssica Marcelly Oliveira; MARQUES, Pâmela Cristina Cardoso; FERNDADDES, Larissa Gomes. Análise geral sobre o dano moral coletivo. **JUS**. Set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40924/analise-geral-sobre-o-dano-moral-coletivo#:~:text=Dano%20moral%20coletivo%20%C3%A9%20aquele,prote%C3%A7%C3%A3o%20individual%20do%20dano%20moral>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1162.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação cível referente ao processo nº 2005.001.29712. Relator: Des. Letícia Sardas. Oitava Câmara . Disponível em: < <http://www1.tjrj.jus.br/> >. Acesso em: 30 out. 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **A ação civil pública e o dano moral coletivo**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998. P.82

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Responsabilidade civil. Ação Indenizatória por Danos morais. Objeto Estranho em produtos alimentícios. Recurso de apelação cível nº 70041080789/ 2011. 29 de junho de 2011.

WOLKMER, A. C, organizador. **Fundamentos da História do Direito**. 3ª,ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

